

Deliberação n.º 07/2020, de 24 de janeiro

PROCEDIMENTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CÉLULAS REPRODUTIVAS

I - Introdução. Razão de ordem.

Na sequência da aprovação da Lei n.º 12/2009, de 26 de março, o CNPMA aprovou a Deliberação n.º 05/2009, de 20 de novembro, que viria a definir os procedimentos a cumprir para a importação de células reprodutivas de outros países da União Europeia.

Muito embora a escassez de células reprodutivas tenha sido desde sempre uma realidade da PMA em Portugal (panorama esse que, de resto, não sofreu infelizmente alterações significativas), não pode todavia esta entidade – volvidos mais de 10 anos sobre a aprovação daquela deliberação – deixar de se pronunciar também sobre o fenómeno da exportação, igualmente expresso na Lei.

A presente Deliberação visa dar cumprimento às disposições legais relativas a esta matéria, definindo por um lado as condições que garantam o princípio da autossuficiência nacional, estabelecendo também os procedimentos a cumprir para a exportação de células reprodutivas.

II - Regras gerais aplicáveis

1. A distribuição e exportação de células reprodutivas só pode ser feita por Centros autorizados a ministrar técnicas de PMA e mediante autorização anual, prévia e expressa do CNPMA, mediante o preenchimento do formulário anexo à presente deliberação.
2. A distribuição ou exportação de células reprodutivas só é admissível em Centros que incluam, no âmbito das suas atividades, a seleção e avaliação de dadores.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode igualmente uma entidade dedicar-se exclusivamente (estando ou não associada a um Centro de PMA) à atividade de seleção e avaliação de dadores, constituindo-se como banco de gâmetas.
4. O Centro que proceda à seleção e avaliação de dadores deve assegurar que o risco de infeção por vírus SARS-CoV-2 é avaliado no/a dador/a.
5. Exclui-se expressamente do âmbito desta deliberação as situações de distribuição e exportação de gâmetas e/ou embriões nos casos em que tal se destine exclusivamente a dar continuidade a um projeto parental dos próprios beneficiários.

III - Do procedimento de exportação e distribuição em especial

1. O Centro que pretenda distribuir ou exportar células reprodutivas só pode levar a cabo tal atividade após obtenção da autorização prévia, anual, do CNPMA, verificados todos os requisitos constantes da presente deliberação e mediante o preenchimento de formulário aprovado pelo CNPMA.
2. Após a autorização prevista no número anterior, o Centro distribuidor ou exportador deve tornar público junto dos demais Centros nacionais que realizem técnicas de PMA que tem disponibilidade de gâmetas para distribuição.
3. Nos casos em que um Centro nacional manifeste uma carência de gâmetas cujas características sejam compatíveis com as dos gâmetas disponíveis no Centro distribuidor ou exportador, fica este obrigado a distribuir àquele Centro nacional as referidas células.
4. A distribuição ou exportação de células reprodutivas deve conter a identificação expressa da instituição de destino para efeitos de inspeção.
5. A instituição de destino (nos casos de países da União Europeia) deve estar registada no Compêndio dos Bancos de Tecidos e Células da União Europeia.
6. O Centro responsável pela distribuição e exportação de células reprodutivas deve emitir declaração que ateste que o risco de infeção por vírus SARS-CoV-2 foi avaliado no/a dador/a.

A presente deliberação torna-se válida após a sua aprovação e eficaz com a notificação a todos os Centros nacionais que realizem técnicas de PMA.